



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL,
INSTITUI AS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, ALEXANDRE GALDINO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Município de Mostardas, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, Órgão Ambiental Municipal competente, criado pela Lei Municipal nº 2589, de 22 de setembro de 2009, observando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, promoverá o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou União por instrumento legal ou convênio.

Art. 2º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que forem de impacto local, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 3º - Os empreendimentos e as atividades de qualquer natureza e os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construir, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território do Município de Mostardas, obras e serviços efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, no que couber.

Art. 4º - A SEMMA, Órgão Ambiental Municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - LICENÇA PRÉVIA (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implementação;

II - LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - LICENÇA OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR): concedida para regularizar, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental já implantados ou em operação.

V - LICENÇA ÚNICA (LU): será concedida para as atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidos pelo CONSEMA, com prazo de validade de um (1) ano, dispensadas as licenças anteriores;

VI - ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS FLORESTAIS: autoriza a realização de poda, corte e/ou transplante de vegetação nativa, em áreas públicas e privadas, urbanas e rurais, conforme **Anexo II**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º - O prazo de validade da **LP** deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, e não será superior a dois (2) anos, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 3º - O prazo de validade da **LI** deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, e não será superior a cinco (5) anos, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

§ 4º - O prazo de validade da **LO** deverá considerar os planos de controle ambiental e será de quatro (4) anos, devendo sua renovação ser solicitada com, no mínimo, cento e vinte dias de antecedência ao vencimento da validade da licença, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMMA.

a) na renovação da **LO** de uma atividade ou empreendimento, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, não podendo ser o prazo de validade superior a dez (10) anos e nem inferior a um (01) ano.

§ 5º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a **LO** de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 6º - O prazo de validade dos Alvarás para Licenciamento de Serviços Florestais será de acordo com os planos, projetos e programas aprovados, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por um período igual ao licenciamento anterior, no intervalo máximo de um (1) ano, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor. Dessa forma, para cada modalidade de licenciamento e medidas compensatórias, estão definidos diferentes prazos de validade do alvará, conforme quadro abaixo:

MODALIDADE	VALIDADE
Descapoeiramento	noventa (90) dias
Floresta plantada com espécies nativas	cento e oitenta (180) dias
Ampliação ou implantação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente	cento e oitenta (180) dias
Implantação da reposição florestal obrigatória	um (1) ano
Manejo e quitação do compromisso da reposição florestal	quatro (4) anos pós-plantio
Transplante	noventa (90) dias
Demais atividades diversas com intervenção na vegetação	noventa (90) dias

§ 7º - A concessão das licenças ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da legislação em vigor.

Art. 5º - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

Art. 6º - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (**LP, LI, LO, LU, LOR** e **Alvará para Licenciamento de Serviços Florestais**) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, observando os seguintes prazos:

I - para **LP**, se manifestará no prazo máximo de seis (6) meses, a contar da data do protocolo do requerimento, que marcará a abertura oficial do processo administrativo, devendo este conter todos os documentos que integram esta fase, até o deferimento ou o indeferimento;

II - para a **LI**, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

III - para a **LO**, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

IV - para a **LU**, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

V - para os **Alvarás de Licenciamento de Serviços Florestais** de Corte ou Transplante, o Órgão Ambiental Municipal se manifestará no prazo máximo de três (3) meses;

VI - o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMMA no prazo requerido; decorridos quatro (4) meses, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

§ 1º - Os prazos acima estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMMA.

§ 2º - No caso do Órgão Ambiental Municipal não atender ao estipulado nos incisos **I, II, III, IV e V**, e não se justificar pelo previsto no parágrafo anterior, sujeitará o licenciamento à ação do órgão ambiental que detenha competência para atuar supletivamente.

§ 3º - O arquivamento do processo de licenciamento, nos termos do inciso **VI**, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

Art. 7º - O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise, pelo Órgão Ambiental Municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas;

IV - a solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal será feita quantas vezes for necessária, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo Órgão Ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

§ 1º - Para os fins da aplicação desta Lei, a audiência pública deve ser entendida nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000.

§ 2º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelo(s) órgão(s) competente(s).

§ 3º - A audiência pública será realizada após o decurso do prazo mínimo de trinta (30) dias, contados a partir da publicação do Edital de Convocação.

Art. 8º - Para as atividades que não dependem de licenciamento, o órgão ambiental municipal expedirá documento certificando a isenção do licenciamento ambiental municipal.

Art. 9º - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o potencial poluidor/grau de impacto ambiental, constam na Lei Municipal nº 2903, de 29 de novembro de 2011, que institui as taxas de licenciamento ambiental e florestal.

Parágrafo Único - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental executado pelo Órgão Ambiental Municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10 - Caberá recurso administrativo, no prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento, das seguintes decisões administrativas proferidas pela SEMMA relacionadas ao licenciamento ambiental:

- I - indeferimento de requerimento de licença ambiental;
- II - indeferimento de licença ambiental, após período normal de tramitação;
- III - indeferimento de pedido de renovação de licença ambiental.

Parágrafo Único - Os recursos deverão ser encaminhados ao titular do Órgão Ambiental Municipal, e, em caso de indeferimento, e em última instância, ao COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 11 - Considerando a participação do Município de Mostardas no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, cuja localização pretendida esteja em regiões limítrofes, o Órgão Ambiental Municipal poderá consultar o órgão competente do Município vizinho antes de emitir parecer final.

Art. 12 - As atividades que não estiverem regularmente licenciadas, deverão protocolar, junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de (60) sessenta dias, o pedido de regularização da licença ambiental, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E FLORESTAL

Art. 13 - Fica instituída, nos termos desta lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.

Art. 14 - A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 15 - A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§ 1º - As alíquotas são as estabelecidas no **Anexo III** a esta lei.

§ 2º - Os valores das taxas expressos no **Anexo III** desta lei serão atualizados, com base na variação da Referência Municipal - RM.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 16 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido.

Art. 17 - A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença-Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO, Licença Única-LU e Licença Florestal -LF), dispensas, declarações e renovação de licenças ambientais e florestais.

Art. 18 - No caso de Licença de Regularização (LOR), será cobrada as taxas da LP, LI e LO.

Art. 19 - A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 20 - Em caso de calamidades públicas, e, outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, através de laudo técnico emitido pelas Secretarias de Finanças, da Agricultura e da Ação Social, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao anexo III, a partir do mês subsequente ao termo final do prazo nonagesimal, ficando revogadas as Leis Municipais nº 2903/2011 e nº 2998/2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 26 de dezembro de 2013.

ALEXANDRE GALDINO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALINE BORGES
Chefe de Gabinete

FÁBIO PEREIRA DE LEMOS
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento
Secretário Municipal do Meio Ambiente - interino



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Legenda	Unidade	
< =	-	Menor ou Igual
> =	-	Maior ou Igual
A	m ²	Área Útil
AD	ha	Área Drenada
AIR	ha	Área Irrigada
AI	ha	Área Inundada
AT	ha	Área Total
C	Km	Comprimento
NC	-	Número de Cabeças
NCb	-	Número de Caçambas
NM	-	Número de Matrizes
NV	-	Número de Veículos/Embarcações/Aeronaves
P	MW	Potência
PA	nº hab.	População Atendida
Q	m ³ /dia	Vazão d'água
V	m ³	Volume
VT	m ³ /mês	Volume Total de Resíduos
QT	t/mês	Quantidade Total de Resíduos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE ALVARÁ PARA LICENCIAMENTO FLORESTAL

Nº	ATIVIDADE
01	Autorização de Poda em Áreas Públicas.
02	Autorização de Corte em Áreas Públicas.
03	Solicitação de Declaração de Isenção.
04	Autorização de Transplante de Árvores Nativas Imunes ao Corte.
05	Autorização para Supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agropecuário restrito a pequenos produtores rurais, com propriedades até 50 hectares - Área de manejo até 02 hectares.
06	Autorização para Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário - Área de manejo até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares.
07	Autorização para exploração eventual de árvores nativas para uso na propriedade - Exploração de até 20 metros cúbicos de toras no período de 3 (três) anos (exceto árvores com restrições legais).
08	Autorização para Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas.
09	Autorização para Aproveitamento de Árvores Caídas por Fenômenos Naturais.
10	Autorização para manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando riscos de acidentes.
11	Autorização para manejo de vegetação para implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social - Área da obra, empreendimento ou atividade até 5 hectares.
12	Autorização de Corte de árvores nativas em Áreas Privadas situadas em Perímetro Urbano.
13	Autorização para manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações - Área do empreendimento até 5 hectares.
14	Autorização de Corte em Áreas Privadas situadas em Perímetro Urbano que apresente risco comprovado à integridade física dos moradores e a imóveis.
15	Autorização de Corte para Implantação de Obras Hidráulicas.
16	Autorização de Corte para Implantação de Parcelamento de Solo Urbano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

ANEXO III

TABELA 1 - Valores para serviços de Licenciamento Ambiental

		LU	LP	LI	LO
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	RM	RM	RM	RM
Pronaf		-	1	2	1,5
	Baixo	1,5	6,5	6,5	6,5
Mínimo	Médio	1,5	6,5	6,5	6,5
	Alto	-	6,5	6,5	6,5
	Baixo	2,5	11	31	15,5
Pequeno	Médio	4	21,5	37	26
	Alto	-	31,5	86	73
	Baixo	-	72	110	55
Médio	Médio	-	145	158	116
	Alto	-	217,5	215,5	281,5
	Baixo	-	392	210	174
Grande	Médio	-	522,5	348,5	348,5
	Alto	-	784,5	610	610
	Baixo	-	1089,5	435,5	435,5
Excepcional	Médio	-	1452,5	581	581
	Alto	-	2542	2324	2324



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL 3184

de 26 de dezembro de 2013

TABELA 2 - LICENCIAMENTO FLORESTAL - com emissão ou não do Alvará

		RM
I - Autorização para Corte ou Poda de árvores nativas em área pública urbana.	-	ISENTO
II - Solicitação de Declaração de Isenção.	Valor por Declaração	1
III - Autorização para Poda de árvores nativas imunes ao corte (Lei 9.519/92).	Valor por Unidade	3
IV - Autorização para Transplante de árvores nativas imune ao corte (Lei 9.519/92).	Valor por Unidade	3
V - Autorização para corte de árvores imune ao corte atingida por fenômenos naturais (vendavais).	Valor por Unidade	1
VI - Autorização para supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário em propriedades rurais (área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares (Estágio Sucessional Inicial CONAMA 33/94).	Valor por hectare	3
VII - Autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agropecuário em pequenas propriedades rurais (área de manejo de até 2 hectares restrito a pequenos produtores rurais, com propriedades até 50 hectares. (Estágio Sucessional Médio - CONAMA 33/94).	Valor por hectare	1
VIII - Autorização para exploração eventual de árvores nativas para uso na propriedade - exploração de até 20 metros cúbicos de toras no período de 3 (três) anos (exceto as árvores com restrições legais).	Valor por metro cúbico	0,5
IX - Autorização para aproveitamento de matéria prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação das áreas degradadas.	Valor por hectare	1
X - Manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes.	Valor por unidade	0,5
XI - Manejo de vegetação para a implantação de loteamentos, ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social - área da obra, empreendimento ou atividade até 5 hectare.	Valor por hectare	5